



INFORMAÇÃO GETRI Nº 219/2024

Florianópolis, 23 de julho de 2024

REFERÊNCIA: SCC 10384/2024

INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

ASSUNTO: Transferência de créditos de ICMS de produtores rurais

Senhor Gerente,

Trata-se da Indicação nº 513/2024, encaminhada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc) ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado da Fazenda, no qual requer que “envidem os estudos necessários visando melhorar a situação dos produtores rurais no Estado de Santa Catarina em relação ao ICMS incidente na compra de máquinas agrícolas”.

Argumenta que:

- 1) “A liberação imediata dos créditos de ICMS permitirá que os produtores utilizem esses créditos sem a necessidade de aguardar por um período tão longo (atualmente a liberação do crédito é feita em 48 meses) situação que proporcionará alívio financeiro, e que por conseguinte, incentivará a modernização do parque de máquinas agrícolas”;
- 2) “O aproveitamento integral dos créditos de ICMS garantirá aos produtores rurais catarinenses que possam utilizar 100% do valor destacado na nota fiscal, assim eliminando a perda de parte do crédito e aumentando a eficiência financeira dos produtores, afastando vez por todas, o atual aproveitamento mínimo dos créditos de ICMS (média em torno de 30% a 50% das movimentações/compras)”;
- 3) “A flexibilização na transferência de créditos de ICMS para outra empresa que necessite dos créditos, independente do setor de atuação, permitirá, via alteração legislativa pertinente, a ampliação das possibilidades da utilização de créditos, assim, beneficiando tanto os produtores quanto as demais empresas”.

O processo foi encaminhado a esta Diretoria de Administração Tributária para análise e manifestação.

É o relatório.

Em relação aos itens 1 e 2, **quanto ao aproveitamento imediato e integral dos créditos de ICMS relativos às entradas de mercadorias destinadas ao ativo permanente, informamos que tanto o prazo de apropriação (48 meses) quanto a proporção do crédito que poderá ser apropriado (relação entre as saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações) estão previstos em lei complementar federal** (incisos I e III do § 5º do art. 20 da [Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996](#)):

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.
(...)



§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

(...)

III – para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se **o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período**, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;

(...)

Tendo em vista a competência da União para legislar sobre normais gerais de Direito Tributário, nos termos do inciso I do *caput* e do § 1º do art. 24 da Constituição da República¹, **não pode o Estado de Santa Catarina alterar unilateralmente tal sistemática.**

Ademais, em relação ao item 3, informamos que *caput* do art. 4º da [Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016](#), já possibilita ao microprodutor primário a transferência do crédito acumulado do ICMS ao adquirente das mercadorias vendidas por ele ou, alternativamente, ao estabelecimento fabricante ou revendedor, para pagamento de aquisições de máquinas e equipamentos:

Art. 4º Fica facultado ao microprodutor primário que realizar operações isentas, não tributadas ou com diferimento do ICMS, cuja saída subsequente for tributada, a transferência do crédito acumulado do imposto ao adquirente das mercadorias ou, alternativamente, ao estabelecimento fabricante ou revendedor, para pagamento de aquisições de máquinas, equipamentos, materiais e insumos que forem utilizados exclusivamente na exploração da sua atividade.

(...)

Sendo assim, a “flexibilização na transferência de créditos de ICMS para outra empresa que necessite dos créditos, independente do setor de atuação” demandaria a alteração do mencionado dispositivo legal.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Erich Rizza Ferraz

Auditor Fiscal da Receita Estadual

(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Carlos Roberto Molim

Gerente de Tributação, designado

(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.

Dilson Jiroo Takeyama

Diretor de Administração Tributária

(assinado digitalmente)

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (...)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6V390STH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ERICH RIZZA FERRAZ** (CPF: 065.XXX.696-XX) em 24/07/2024 às 17:23:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:52:16 e válido até 07/08/2120 - 14:52:16.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CARLOS ROBERTO MOLIM** (CPF: 479.XXX.109-XX) em 24/07/2024 às 18:20:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/04/2023 - 18:17:11 e válido até 24/04/2123 - 18:17:11.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 24/07/2024 às 19:47:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzg0XzEwMzg5XzlwMjRfNiYzOTBTVEg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010384/2024** e o código **6V390STH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício 1395/SCC-DIAL-GEAPI, constante nos autos SCC 10384/2024, referente à Indicação nº 0513/2024, subscrita pelo Deputado Cleiton Fossá, por meio da qual *“sugere a realização de estudos para melhorar a situação dos produtores rurais em relação ao ICMS incidente na compra de máquinas agrícolas”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, em conformidade com as informações apresentadas pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT).

Observa-se que, na referida Indicação, o proponente apresentou três medidas que, em tese, poderiam ser adotadas para incentivar os produtores rurais, conforme segue:

“- a liberação imediata dos créditos de ICMS permitirá que os produtores utilizem esses créditos sem a necessidade de aguardar por um período tão longo (atualmente a liberação do crédito é feita em 48 meses) situação que proporcionará alívio financeiro, e que por conseguinte, incentivará a modernização do parque de máquinas agrícolas;

- o aproveitamento integral dos créditos de ICMS garantirá aos produtores rurais catarinenses que possam utilizar 100% do valor destacado na nota fiscal, assim eliminando a perda de parte do crédito e aumentando a eficiência financeira dos produtores, afastando vez por todas, o atual aproveitamento mínimo dos créditos de ICMS (média em torno de 30% a 50% das movimentações/compras);

- a flexibilização na transferência de créditos de ICMS para outra empresa que necessite dos créditos, independente do setor de atuação, permitirá, via alteração legislativa pertinente, a ampliação das possibilidades da utilização de créditos, assim, beneficiando tanto os produtores quanto as demais empresas;”

Sobre as duas primeiras medidas, a DIAT expôs que *“tanto o prazo de apropriação (48 meses) quanto a proporção do crédito que poderá ser apropriado (relação entre as saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações) estão previstos em lei complementar federal (incisos I e III do § 5º do art. 20 da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996)”*.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Esclareceu, ainda, que a competência para legislar sobre normas gerais de Direito Tributário é da União, razão pela qual o Estado não pode alterar unilateralmente matéria que já está disciplinada em normas gerais federais.

Por outro lado, quanto à terceira medida sugerida, a área técnica destacou que o art. 4º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, já possibilita ao microprodutor primário a transferência do crédito acumulado do ICMS ao adquirente das mercadorias vendidas por ele ou, alternativamente, ao estabelecimento fabricante ou revendedor, para pagamento de aquisições de máquinas e equipamentos. Anotou, ainda que *“a flexibilização na transferência de créditos de ICMS para outra empresa que necessite dos créditos, independente do setor de atuação demandaria a alteração do mencionado dispositivo legal”*.

Assim sendo, agradecemos pelas contribuições e sugestões oferecidas por meio da proposição do ilustre Deputado Cleiton Fossá, ao tempo em que colocamo-nos à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SH74Z0X4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 26/07/2024 às 16:51:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzg0XzEwMzg5XzIwMjRfU0g3NFowWDQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010384/2024** e o código **SH74Z0X4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 1552/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 26 de julho de 2024.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador, em resposta à Indicação nº 0513/2024, de autoria do Deputado Cleiton Fossá, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 535/2024, da Secretaria de Estado da Fazenda, contendo informações a respeito da situação dos produtores rurais em relação ao ICMS incidente na compra de máquinas agrícolas.

Respeitosamente,

Marcelo Mendes
Secretário de Estado da Casa Civil, designado*

Excelentíssimo Senhor Deputado
MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Ato 43/2024 – DOE 22.185

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, Km 15 - Saco Grande - CEP 88032- 900 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **50U9OS7G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO MENDES (CPF: 032.XXX.289-XX) em 29/07/2024 às 10:58:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzg0XzEwMzg5XzIwMjRfNTBVOU9TN0c=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010384/2024** e o código **50U9OS7G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.